



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053344-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SERGIO DE PAULA VALENTIM, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053344-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SERGIO DE PAULA VALENTIM

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: SOROCABA

VARA: 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA
MASSAGLI

VOTO Nº 26.949

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de financiamento de automóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária. Inadimplência do devedor. Insurgência contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Número do contrato indicado na notificação que é divergente daquele indicado na operação de crédito e renegociação de dívida. Irrelevância. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. A mora constitui-se com o inadimplemento da parcela e com o envio da notificação ao endereço indicado no contrato. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. Argumento de cláusulas abusivas que afastariam a mora. Rejeição. Abusividade das cláusulas contratuais não é apta por si só a ilidir os efeitos da mora antes da prolação de decisão definitiva. Discussões aprofundadas pertinentes à suposta existência de cláusulas contratuais abusivas que retrocedem ao objeto recursal e invadem o mérito da causa originária, ocasião em que deverão ser solucionadas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 54/56 que, nos autos da ação de nº 1048349-20.2024.8.26.0602, deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial.

O réu, ora agravante, sustenta que a mora não foi

comprovada porque a notificação extrajudicial enviada não indica expressamente o aditivo contratual; além de que a referida carta não foi enviada no endereço do recorrente e foi entregue supostamente a pessoa estranha ao seu círculo familiar.

Outrossim, o contrato em discussão contém abusividades, como juros remuneratórios abusivos, capitalização diária de juros, imposição de contratação de seguro e tarifa de avaliação do bem, condição esta que descaracteriza a mora.

Por tais motivos, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e apresentada contraminuta (fls. 68/106).

É o relatório.

Verifico que o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado em primeira instância ainda não foi apreciado.

Desse modo, e a fim de garantir ao recorrente o direito de acesso à justiça, o benefício será concedido apenas no que diz respeito ao presente recurso (interposição e processamento), sem ampliação para a integralidade do processo que o ensejou, conforme permissivo legal do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, sob

pena de supressão de grau de jurisdição.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá ajuizar ação de busca e apreensão desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

O artigo 2º, § 2º, do mesmo Decreto estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensável que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário.

A Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Ressalte-se que a entrega da notificação em endereço correto, ainda que recebida por terceiro, atende ao disposto no

artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Portanto, a comprovação da mora se trata de pressuposto indispensável para a validade da medida.

No caso em exame, verifica-se que o credor fiduciário enviou notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo contratante no momento da celebração do contrato de financiamento do veículo objeto da busca e apreensão (fls. 38/40 e 20/32).

O agravante argumenta que haveria irregularidade pelo fato de o número do contrato indicado na notificação ser diferente daquele constante dos contratos firmados entre as partes.

Todavia, observa-se que a divergência numérica constitui mera irregularidade formal, insuficiente para invalidar a notificação, especialmente porque outros dados constantes do documento permitem identificar claramente a operação contratual discutida.

Além disso, o agravante não nega a existência do débito, nem menciona outros contratos que pudessem gerar confusão quanto à operação financeira a que a notificação se refere. Assim, tal divergência não constitui vício capaz de invalidar a constituição em mora.

Nesse sentido, o posicionamento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. (...) Notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço indicado pela devedora no contrato de financiamento, sendo irrelevante tenha sido o documento recebido por terceiro. Divergência entre o número de contrato que constou da notificação e o constante do contrato original configura mera irregularidade formal, diante da possibilidade de identificação do contrato pelos demais elementos informados” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 1001252-13.2023.8.26.0326; Relator: Hugo Crepaldi, julgamento em 29/02/2024).

“Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e aquele constante na operação de crédito. Irrelevância. Notificação que apresenta outros elementos que permitem identificar o contrato discutido nos autos. Constituição em mora comprovada. Preenchidos os requisitos para deferir a liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008618-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Insurgência da parte ré contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel dado em garantia. Irresignação que não prospera. Requisitos

necessários à concessão da liminar devidamente satisfeitos. Devedora regularmente constituída em mora. Notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço indicado pela devedora no contrato de financiamento, sendo irrelevante tenha sido o documento recebido por terceiro. Divergência entre o número de contrato que constou da notificação extrajudicial que lhe fora encaminhada e aquele que constou do contrato celebrado com o autor que não invalida a notificação, sobretudo diante da possibilidade de identificação do contrato por intermédio das demais informações indicadas no documento enviado à ré, tais como, a data da emissão do contrato, o valor original da parcela, o número da parcela alegadamente inadimplida e o dia do seu vencimento. Discussões pertinentes à suposta existência de cláusulas contratuais abusivas, consistente na suposta falta de clareza quanto à taxa aplicada para a capitalização diária dos juros remuneratórios, que invadem o mérito da causa originária, onde deverão ser solucionadas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009726-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Ainda recentemente, em julgamento realizado em 09/08/2023 (Tema 1.132), a Segunda Seção do STJ fixou tese repetitiva no sentido de que “*para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta o envio da notificação ao endereço correto do contratante, sendo irrelevante a comprovação de recebimento pessoal pelo devedor ou eventual divergência numérica que*

não impeça sua identificação”.

Ademais, conforme a Súmula nº 380 do C. STJ, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a busca e apreensão do bem nem afasta a mora já constituída*”. Eventuais alegações relativas à abusividade contratual, como questões referentes a juros ou capitalização, devem ser apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão indevida de instância por esta Corte.

Assim sendo, tendo em vista a constituição regular em mora do agravante, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora